**PROJETO DE LEI nº 005/2024**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR – VEREADOR**

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, **APROVOU** e o Exmo. Prefeito **SANCIONA** a seguinte

**LEI,**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Nunicípio de Rio Das Ostras, o **Programa de Capacitação Profissional para Mulheres Vítimas de Violência** com o objetivo de promover a formação e a inserção no mercado de trabalho das mulheres em situação de violência.

§1º O Programa de que trata o "caput" visa assegurar às mulheres vítimas de violência condições para o exercício efetivo dos direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2°. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 2°** O **Programa de Capacitação Profissional para Mulheres Vítimas de Violência** desenvolverá ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres, através da qualificação técnica e profissional com o aumento da escolaridade na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

**Art. 3°** São diretrizes do **Programa de Capacitação Profissional para Mulheres Vítimas de Violência:**

I - ofertar condições de autonomia financeira, por meio de programas e cursos de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de intermediação de mão de obra;

II - promover a capacitação técnica das mulheres vítimas de violência por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos de acordo com seu interesse, habilidade e diagnóstico da equipe multidisciplinar prevista nos artigos 29 e 32 da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica

e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

IV - promover atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional;

V - promover campanhas de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vítimas de violência, bem como da importância da denúncia das agressões; e

VI - atender a previsão de políticas integradas nos termos do artigo 8° da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, por meio de estabelecimento de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público, com as universidades para desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados.

**Art. 4°** O **Programa de Capacitação Profissional para Mulheres Vítimas de Violência** consistirá em:

I – garantir o acesso, através da reserva de vagas em cursos profissionalizantes oferecidos por instituições de ensino formais, públicas ou privadas, à mulher em situação de violência;

II – acompanhar a frequência e a participação da mulher em situação de violência durante o curso profissionalizante;

III – assegurar os meios de permanência da mulher em situação de violência no curso profissionalizante;

IV – garantir a oferta de bolsas de estudos para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica;

V - mobilizar empresas para disponibilização de vagas para contratação e de oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência;

VI - criar e atualizar um banco de dados contendo empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por elas;

VII - encaminhar mulheres em situação de violência para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

VIII - orientar mulheres em situação de quanto aos seus direitos e oportunidades;

IX - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e em serviços de capacitação profissional disponibilizados pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas; e

X – garantir a proteção das mulheres participantes do programa, por meio de medidas de segurança e de sigilo.

**Art. 5°** - Fica estabelecida a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Município, às mulheres vítimas de violência, incluindo, a violência doméstica e familiar.

§1° Os cursos profissionalizantes das instituições de ensino formais, de caráter público ou privado, devem conferir certificação compatível às exigências de qualificação do mercado de trabalho e estarem de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), nos termos definidos pelo Guia Pronatec de Cursos FIC - 4ª edição de 2016, aprovado pela Portaria n° 12/2016 do Ministério da Educação, e pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - 4ª edição - março de 2021, ou outros dispositivos/outras edições que os substituam.

§2° O Poder Executivo reservará até 10% (dez por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas federal e estadual.

§3° A vigência de medida protetiva de urgência prevista na Lei Federal n° 11.340/2006 em prol da mulher em situação de violência será tomada como critério de desempate, dentre outros que poderão ser estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo.

§4° Na hipótese das vagas não serem preenchidas poderão ser ofertadas ao público em geral.

**Art. 6°** Para a consecução das ações previstas nesta Lei o Poder Executivo poderá celebrar contratos, convênios, termos de parceria ou instrumento similar de formação, treinamento e sensibilização com as empresas e instituições, de caráter público ou privado, apoiadoras do **Programa de Capacitação Profissional para Mulheres Vítimas de Violência.**

Parágrafo único. O convênio de que trata o *caput* tem como finalidade fortalecer e aumentar a rede de atendimento à mulher vítima de violência, oferecendo apoio, vagas e oportunidades, recomendação e encaminhamento para que as vítimas sejam atendidas pelos serviços do Município.

**Art. 7°** O **Programa de Capacitação Profissional para Mulheres Vítimas de Violência** será preferencialmente operacionalizado, a critério do Poder Executivo Municipal, pelo órgão público municipal responsável pela gestão da área de direitos humanos e políticas públicas para as mulheres em parceria com o órgão municipal responsável pela gestão da política de desenvolvimento econômico, com a participação de representantes de entidades públicas e privadas que atuam na defesa dos direitos das mulheres.

**Art. 8°**. As despesas com a execução do Programa correrão através das seguintes fontes de custeio, suplementadas se necessário:

I- Dotação orçamentária própria;

II- Recursos do Fundo Municipal de Assistencia Social;

III- Recursos de repasses financeiros oriundos da União, Estado do Rio de Janeiro, Município de Rio das Ostras ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas de proteção a mulher.

**Art. 9°**. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTAHZAR
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei considera que a formação profissional é um passo fundamental para a inserção no mercado de trabalho, o que por sua vez é um dos passos rumo a autonomia financeira e emocional das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

É de amplo conhecimento de todos que a ocorrência de casos de violência, incluindo a doméstica e a familiar, ainda é uma triste realidade tanto no Brasil quanto no Estado do Rio de Janeiro e na Cidade de Rio das Ostras.

No município do Rio de Janeiro, 150 mulheres foram assassinadas e 15.429 sofreram alguma lesão corporal em 2019, segundo o Dossiê Mulher do Instituto de Segurança Pública - ISP.

Das mais de 15 mil mulheres que sofreram de lesão corporal, mais de 60% das vítimas foram violentadas por seus companheiros ou parentes dentro de suas residências. Ao analisar os dados, também é possível identificar que as mulheres negras são as mais violentadas, chegando a corresponder a 68.6% das vítimas de feminicídio e a 55,2% das tentativas de feminicídio.

No ano de 2020, 4.830 mulheres foram atendidas pelos mesmos, segundo dados da Secretaria Especial de Políticas e Promoção da Mulher.

Contudo, é importante destacar que as mulheres negras apresentam a maior necessidade de acesso à profissionalização e ao mercado de trabalho, tanto por serem quantitativamente as que mais sofrem violência doméstica quanto pelo fato de estarem em maior situação de vulnerabilidade na força de trabalho: 47,8% das mulheres negras estão no trabalho informal (IBGE/2018).

Assevera-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar e combater os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas, para abraças e proteger as vítimas desta hedionda prática.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8°, dispõe que "*o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*".

Assim, a Carta Magna já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.

A Lei Federal nº 11.340, de 2006, - Lei Maria da Penha - coloca como um dever do Poder Público, da família e da sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos de seu art. 3º, caput c/c §2º.

Desta feita, é fundamental que o poder público trabalhe constantemente para enfrentar a cruel realidade de múltiplas violências que as cidadãs vivenciam. Garantir o direito à educação e ao acesso ao mercado de trabalho se constitui a base necessária para a emancipação das mulheres.

Nos últimos anos, têm-se espalhado as iniciativas de apoio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica em cidades e estados do Brasil. O entendimento é de que a estabilidade financeira é essencial para que as vítimas consigam se desligar dos seus agressores e tenham segurança para seguir em frente com os processos.

Por isso, estamos aqui diariamente acolhendo e recebendo todas as demandas dessas mulheres.

Convém registrar que não vislumbro vício de iniciativa capaz de macular a validade da proposição ora apresentada, seja a luz do disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, mas, principalmente, diante a jurisprudência e orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Isto decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I - regime jurídico dos servidores;*
>
> *II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento*
>
> *de sua remuneração;*
>
> *III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

A política pública de proteção a mulher já faz parte das atribuições e funções da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo certo que o Programa de Formação Profissional para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar visa aperfeiçoar respectiva política pública a fim de ampliar as possibilidades de inserção das mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho com a conquista da sua autonomia financeira.

A Lei Orgânica do Município dispõe nas alíneas **"a" e "o", do inciso I, todos do Art. 14**, expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito à assistência social e às políticas públicas do Município. Vejamos:

> ***Art. 14*** *– Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> ***I*** *– assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> ***a)*** *à saúde, à* ***assistência pública*** *e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> *...*
> ***o) às políticas públicas do Município;***
> *...*

Assim, a presente matéria além de não estar relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, a iniciativa por parte deste vereador signatário, por sua vez, também encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida no Tema STF n°. 917, abaixo em destaque:

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

A tese supracitada aplica-se à hipótese em exame, posto que o diploma municipal em debate, como já consignado acima, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, visto que, repita-se, versa sobre assistência social.

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Desse modo, não se identifica a efetiva criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, nem se constata matéria afeta ao regime jurídico de servidores públicos, não se verificando, portanto, o alegado vício formal. Isto porque, a proposição não altera a estrutura ou atribuição de órgãos da Administração.

É oportuno ressaltar que as reservas de iniciativa legislativa a agentes públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente, na medida em que, ao transferirem a iniciativa do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros.

Como enfatiza Gilmar Ferreira MENDES, "***a jurisprudência não é avessa à lei de iniciativa parlamentar apenas por ela causar despesas ao erário", mas "será falha quando resultar de projeto que não tenha sido encaminhado pelo Chefe do Executivo, se tiver por objeto a estrutura e competências de órgãos da Administração, ou, então, direitos e deveres de servidores públicos***" (Curso de Direito Constitucional, 16ª ed., Saraiva, 2021, p. 1045), nada do que se verifica na lei hoje vergastada.

Ademais, segundo orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -TJRJ , lei municipal, de iniciativa parlamentar que institui normas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo quando cria ou aumenta despesas para a administração local, não

padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da Separação dos Poderes ou da reserva da administração.

Nesta linha, destaca-se a decisão proferida Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da **Representação de Inconstitucionalidade nº 0046103-31.2021.8.19.0000**, Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - **REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, A QUAL INCLUSIVE FOI PROFERIDA EM ANÁLISE DE PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO**, abaixo em destaque:

> *A C Ó R D Ã O*
>
> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO* ***MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS: AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA-ALIMENTAÇÃO AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL (AUXÍLIO EMERGENCIAL). MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI****. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "****não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tese nº 917 da repercussão geral). Espécie em que não se verifica invasão parlamentar ao âmbito das atribuições do administrador público: auxílio emergencial autorizado pelo Poder Legislativo que*

***não diz respeito diretamente à organização da Administração Pública municipal, porque não regulamenta a forma de prestação do benefício de assistência social. Lei que, ademais, indica fontes de custeio, qual exigido pela Constituição.***

***IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.*** (Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022. Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA Relatora)

Sendo certo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já deliberou:

*Representação por inconstitucionalidade. Lei n 1.801/2011, que dispõe sobre a* ***CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL*** *aos pescadores profissionais e artesanais do Município de Paraty. Auxílio-defeso. Alegada invasão de competência legislativa privativa da União. Suplementação legislativa albergada por lei federal. Ofensa apenas reflexa à Constituição. Mera crise de legalidade. Indicação de fonte de custeio. Exigência satisfeita pelo diploma impugnado.*
*1. O Prefeito do Município de Paraty questiona a compatibilidade de lei local que concede auxílio pecuniário aos pescadores de camarão durante o período de defeso, alegando invasão de competência legislativa privativa da União em matéria de seguridade social (art. 22, XXIII, CF).* ***OCORRE QUE O ART. 22 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS) AUTORIZA EXPRESSAMENTE A SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (§ 1º), A FIM DE INSTITUÍREM BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA FAZER FRENTE A "SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA" DE CIDADÃOS E FAMÍLIAS (CAPUT), HIPÓTESE EM QUE SE ENQUADRAM OS DESTINATÁRIOS DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DE QUE TRATA A LEI IMPUGNADA.***
*2. A AÇÃO DIRETA DE CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE PRESTA AO*

*EXAME DE VIOLAÇÕES MERAMENTE REFLEXAS OU INDIRETAS DA CARTA POLÍTICA, ASSIM ENTENDIDAS AQUELAS QUE NÃO SE LANÇAM IMEDIATAMENTE CONTRA O TEXTO CONSTITUCIONAL, MAS CONTRA NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE REGULA OU DISCIPLINA UMA DIRETRIZ CONTIDA NA LEI MAIOR, REVELANDO MERA CRISE DE LEGALIDADE.*

*3. A rigor, para acolher o pedido de inconstitucionalidade formal da lei local por usurpação da competência privativa de outro ente federativo, seria mister antes reconhecer vício de inconstitucionalidade material no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.*

*4. A previsão contida no art. 13 da Lei Municipal nº 1.801, de 2011,* ***NO SENTIDO DE QUE "AS DESPESAS DECORRENTES DESTE PROGRAMA CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE", É SUFICIENTE PARA PREENCHER A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL DO BENEFÍCIO DE SEGURIDADE SOCIAL (ART. 195, § 5º, CF), MÁXIME EM SE TRATANDO DE BENEFÍCIO PURAMENTE ASSISTENCIAL, DESPIDO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO ÍNSITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL****.*

*5. Não conhecimento da ação, na parte em que fundada no suposto vício formal de usurpação de competência legislativa privativa da União; e, no mais,* ***IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL****.*

*(TJ-RJ – ADI: 00262994820198190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 17/02/2020, OE – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)*

Também não há violação do art. 211, I, da Constituição Estadual, na medida em que ocorre a instituição do **Programa de Capacitação Profissional para Mulheres Vítimas de Violência**, vez sua efetiva implementação pressuporá de regulamentação pelo Poder Executivo.

Em destaque os artigos 7°, 8° e 9°, da proposição, dispõe que a instituição do **Programa de Capacitação Profissional para Mulheres Vítimas de Violência**, dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo e da existência de dotações orçamentárias próprias (CRFB/1988, art. 165, II e III), que autorize a despesa pública, *CUMPRINDO a exigência prevista no art. 195, § 5° da Constituição Federal que dispõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*".

Salienta-se que o TJRJ vem entendendo que não há vício formal em leis de iniciativa parlamentar que instituam benefícios assistenciais, quando se indica a fonte de custeio. É o que demonstra a ementa mencionada acima proferida nos autos da ***"Representação por inconstitucionalidade. Lei n 1.801/2011, que dispõe sobre a concessão de benefício assistencial aos pescadores profissionais e artesanais do Município de Paraty."*** **(RI 0026299-48.2019.8.19.0000, Relator Des. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, j. em 17.02.2020).**

Por fim, registra-se que a presunção de inconstitucionalidade é inexistente no direito processual legislativo brasileiro, uma vez que toda lei se presume constitucional, conforme ditam os princípios norteadores do controle de constitucionalidade. Nesse sentido, uma lei só será declarada inconstitucional após a intervenção do poder judiciário, que julgará a constitucionalidade da norma. Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

*"A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ENCERRA, NATURALMENTE, UMA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM, QUE PODE SER INFIRMADA PELA DECLARAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE (…). EM SUA DIMENSÃO PRÁTICA, O PRINCÍPIO SE TRADUZ EM DUAS REGRAS DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PELO INTÉRPRETE E APLICADOR DO DIREITO:*

*(A) NÃO SENDO EVIDENTE A INCONSTITUCIONALIDADE, HAVENDO DÚVIDA OU A POSSIBILIDADE DE RAZOAVELMENTE SE CONSIDERAR A NORMA COMO VÁLIDA, DEVE O ÓRGÃO COMPETENTE ABSTER-SE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE;*

*(B) HAVENDO ALGUMA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL QUE PERMITA AFIRMARSE A COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO, EM MEIO A OUTRAS QUE CARREAVAM PARA ELA UM JUÍZO DE INVALIDADE, DEVE O INTÉRPRETE OPTAR PELA INTERPRETAÇÃO LEGITIMADORA, MANTENDO O PRECEITO EM VIGOR".*

(grifos intencionais)

Sob o aspecto estritamente jurídico, este projeto de lei reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 14, I, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e assistência social.

Portanto, não há que se falar em vício do presente projeto de lei, haja vista que o entendimento jurisprudencial atual conclui que é perfeitamente possível ao Legislativo deflagrar o processo legislativo que culmine na formulação de políticas públicas, cabendo ao Executivo

operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador, os quais, em última escala, refletem a própria vontade daqueles a quem representa.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que o Projeto de Lei se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, inexistindo óbice jurídico à tramitação, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

*Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material*.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTAHZAR
Vereador